



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.239 - MG (2016/0134665-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HELVÉCIO MACEDO TEODORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR DE AZEVEDO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HELVECIO MACEDO TEODORO - MG038771N

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO PARA EXCLUIR A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em **29/6/2016**, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

III - Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, **ambas com monitoramento eletrônico**.

IV - O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.239 - MG (2016/0134665-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de JÚLIO CESAR DE AZEVEDO LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** nos autos do Agravo em Execução Penal n. 1.0114.15.005078-8/001.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Comarca de Igarapé/MG deferiu ao paciente a progressão para o regime aberto, concedendo-lhe, em caráter excepcional, a prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, ante a ausência de vaga em casa de albergado para o resgate da reprimenda, conforme r. decisão proferida em 17/03/2015 (fls. 79-81).

Transferidos os autos para a Comarca de Ibirité/MG, foi excluído o monitoramento eletrônico imposto ao paciente ao argumento de que o sistema de monitoração apresentaria dificuldades práticas, violando direitos dos apenados, conforme r. decisão prolatada pela. d. Juíza daquela Comarca, em 17/04/2015 (fls. 174-178).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para restabelecer o monitoramento eletrônico, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 31-34):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR — MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – NECESSIDADE – VIABILIZAÇÃO DO CONTROLE DO CUMPRIMENTO DA PENA E DOS FINS DA EXECUÇÃO. A notória dificuldade em se fiscalizar o cumprimento da pena privativa de liberdade torna inviável a “liberação” do condenado para a prisão domiciliar, mormente quando concedida em caráter excepcional, sem que ele seja submetido a qualquer tipo de controle. Por tal razão, impõe-se sua submissão ao monitoramento eletrônico, inclusive para que não se frustrem os fins da ressocialização do preso e a observância dos deveres inerentes ao regime aberto" (fl. 31).

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante alega ser desnecessário o monitoramento eletrônico imposto ao paciente para cumprir a pena em prisão domiciliar, uma vez que o d. Juízo da Execução teria estabelecido outras condições, as quais estariam sendo observadas pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, sustenta que o paciente estaria trabalhando com carteira assinada, possuiria endereço fixo e não teria praticado nenhum delito no período em que permaneceu sem a tornozeleira eletrônica.

Por fim, aduz que o sistema de monitoração eletrônica é uma faculdade conferida ao juiz, nos termos do art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que o monitoramento eletrônico seja excluído da prisão domiciliar deferida ao paciente.

Pedido liminar **indeferido** à fl. 151.

Informações prestadas às fls. 159-163 e 167-234.

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 238-242, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.239 - MG (2016/0134665-4)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO PARA EXCLUIR A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em **29/6/2016**, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

III - Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, **ambas com monitoramento eletrônico**.

IV - O monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu ou no qual deveria iniciar o resgate da sanção.

Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, **excepcionalmente**, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e se desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que ocorre na espécie.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento consolidado de que a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas ou assegurar instituições adequadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto autoriza, ainda que em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, o cumprimento da reprimenda em regime aberto ou em prisão domiciliar.

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício*" (HC n. 329.432/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 28/4/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais que deferiu ao paciente o direito de aguardar, em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto*" (HC n. 344.119/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 10/3/2016).

Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em **29/6/2016**, aprovou a **Súmula Vinculante n. 56** com a seguinte redação: "*A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320.*"

Ao julgar o **RE n. 641.320/RS, com repercussão geral**, o col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados na hipótese em que o apenado estiver em regime mais gravoso por ausência de vaga no regime adequado: **a)** a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; **b)** os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Desta forma, inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, **ambas com monitoramento eletrônico**.

No presente caso, o Tribunal de origem manteve a prisão domiciliar deferida ao paciente, restabelecendo-se, contudo, a monitoração eletrônica para a fiscalização da medida.

Conforme acima mencionado, o monitoramento eletrônico é necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

Além disso, o art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal expressamente autoriza a inclusão do apenado no sistema de monitoração eletrônica quando deferida a prisão domiciliar.

Desta forma, nota-se que não há no v. acórdão combatido flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0134665-4

HC 357.239 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00999179620168130000 0114150050788 079130785680 10000160099917
10000160099917000 10079130785680 10079130785680001 10114150050788
10114150050788001 114150050788 301150028761 79130785680
999179620168130000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELVÉCIO MACEDO TEODORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIO CESAR DE AZEVEDO LIMA (PRESO)
ADVOGADO : HELVECIO MACEDO TEODORO - MG038771N
CORRÉU : LEANDRO ROBERT BARBOSA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.